Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68
Edital de Licitação n° 010/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A REDE LIMPA FÁCIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONS. LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Anhanguera Nº326, Ouvidor - GO inscrita no CNPJ sob nº 14.947.846/0001-48, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Simônio Têrto de Oliveira, Sócio-Diretor, portador da carteira CRA-GO Nº17141, já devidamente qualificado no processo licitatório vem respeitosamente, nos moldes da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Lei Estadual nº. 17.928, de 27.12.2012, Decreto Estadual nº 7.468 de 20 de outubro de 2011 e demais normas do PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020, apresentar RECURSO contra aceitação de proposta pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 010/2020 referente ao não atendimento das exigências de habilitação e do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e vias pavimentadas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários necessários e adequados para execução dos serviços, para atender à Universidade Federal de Ouro Preto (Campi Ouro Preto, Belo Horizonte, Mariana e João Monlevade), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.
1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.
1.4. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes no termo de referência deste edital, prevalecerão as últimas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito no instrumento convocatório, item 12., em momento oportuno a empresa ora recorrente manifestou o seu interesse em interpor o presente recurso administrativo: "12.2.3. "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses"., portanto, é tempestivo o presente recurso.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. Conforme item 6.3. do edital "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".
A empresa ora declarada vencedora, não apresentou o SICAF junto com a documentação de habilitação para comprovação das documentações nele contidas e para comprovar o não envio das documentações nele contidas e para conferência dos demais licitantes e transparência no ato licitatório, desta forma, a documentação de habilitação está incompleta no ato do cadastramento da proposta no portal do comprasnet.

Conforme item 10.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA deixou de cumprir o disposto na IN SLTI/MPOG nº 06/2013, e item 6.3 do edital, uma vez que deixou de apresentar o Balanço Patrimonial conforme exigências do item 10.10, 10.10.2, 10.10.3 e 10.10.4 do referido edital e Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013;
a) "Item 10.10.2, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; "
b) "Item 10.10.3, a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas; "
c) "Item 10.10.4, as empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentam resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, neste caso o valor do capital social da empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA é de R$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consulta no QSA do site da Receita federal http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp o que não equivale aos 10% do valor total estimado da contratação.
O valor estimado da contratação é de R$ 2.302.854,35 (dois milhões trezentos e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reis e trinta e cinco centavos) se considerarmos os 03 (três) Grupos.

Mesmo considerando os dois GRUPOS até o momento vencidos pela empresa INTERMEDIAR, soma se um total estimado de R$ 2.146.504,90 (Dois milhões cento e quarenta e seis mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos). O que garante que o capital social, mesmo sem a apresentação do balanço não é suficiente para atender os requisitos de habilitação previstos no edital e seus anexos.

A empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA não apresentou o balanço patrimonial registrado no órgão competente (Junta Comercial do Estado da licitante), portanto, não consegue comprovar a legitimidade das exigências dos itens (10.10.2 - 10.10.3 -10.10.4) exigidos para Qualificação econômica financeira do edital para efeito de habilitação. Desta forma a empresa não está apta para participar de licitações, conforme as exigências do edital (grifo nosso).

Vê-se, que a Ilustre comissão não se atentou e involuntariamente passou desapercebido às disposições do Edital de Licitação, já que habilitou uma Empresa que demonstrou que não atende à qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital de Licitação.
Sendo assim, a Empresa REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA pugna, apela inabilitação da Empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA.
É sabido que a Empresa que não atende todas às exigências econômico-financeiras do Edital seja habilitada e, ainda, se sagre vencedora de um Certame Licitatório.
Tais exigências são de suma importância para a Administração Pública, pois através delas é possível contratar empresas que comprovam que detém a mínima capacidade econômico-financeira para arcar com os ônus decorrentes da prestação do(s) serviço(s) licitado(s), reduzindo os riscos para o Ente Licitante, uma vez que a frágil situação econômico-financeira não lhe permite resistir às situações adversas encontradas durante a execução do Contrato Administrativo, culminando, fatalmente no inadimplemento das obrigações contratuais e, em consequência, em prejuízo para a Administração Pública.
Sendo assim, pontos tão relevantes não devem passar despercebidos por esta douta comissão.
Vale destacar que as regras previstas no Edital de Licitação devem ser fielmente observadas pelo Sr. Pregoeiro, decorrendo tal obrigação do art. art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in litteres:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.
No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
O edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008 (grifos nossos)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).
Sendo um dever do administrador público percorrer os trilhos da lei, isto é, somente fazer aquilo que está previsto em lei, e não deixar de inabilitar uma Empresa que não cumpriu tempestivamente a determinação da lei.

3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme item 9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
9.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
9.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;
9.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Inicialmente, a empresa descumpriu o subitem 10.1 quando apresentou responsável técnico com atribuições

incompatíveis com o exigido no edital, neste caso, ENGENHEIRO CIVIL que não possui em suas atribuições o objeto do contrato e por consequência não pode assinar ART. dos serviços objeto desta licitação. Conforme disposto na normativa do Confea art. 7º da mesma normativa http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf, "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." Desta forma, conforme exigido no item 12 do termo de referência "12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.
12.1. Proceder a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente à totalidade da área abrangida por este contrato no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato".
O profissional indicado para ser responsável técnico dos serviços não pode emitir ART de prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e vias pavimentadas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários necessários e adequados para execução dos serviços, para atender à Universidade Federal de Ouro Preto (Campi Ouro Preto, Belo Horizonte, Mariana e João Monlevade), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, junto ao CREA por não estar na competência de suas atribuições no registro profissional junto ao CREA .

Por outro lado, o "Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.". Tal fato por si só é suficiente para desclassificar a empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."
Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.
Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado" (grifos propositais).
Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:
"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos propositais)
Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.
Em resumo, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida ou deixar de apresentar dentro do prazo serão desclassificados.

4 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No presente pregão eletrônico, a empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA, teve aceito e habilitado seu lance para o GRUPO I, com valor de R$ 443.873,20 (Quatrocentos e quarenta e três mi oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos) para o GRUPO I, sendo que, o valor estimado no termo de referência para este GRUPO I é de R$ 1.914.004,55 (Um milhão novecentos e quatorze mil quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posto isso, o valor do lance/lote corresponde a 23,19% do valor estimado pela contratante, ou seja 76,81% abaixo do valor estimado na licitação, tornando a proposta totalmente inexequível. De acordo com lance de R$ 72.366,80 (setenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) para o GRUPO II , sendo que, o valor estimado no termo de referência é R$ 232.500,35 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos reais e trinta e cinco centavos), desta forma podemos afirmar que o valor proposto pela recorrida representa pouco mais de a 31% (trinta e um por cento) do valor total estimado para contratação no edital de licitação ou seja 69% abaixo do valor estimado da licitação.
A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.
O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:
Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se

saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)
Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:
[…] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).
Conforme já explanado, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:
Art. 48. Serão desclassificadas:
[…]
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, a proposta apresentada pela referida empresa, apresenta-se inexequível, visto que anteriormente ao processo licitatório é realizado uma pesquisa de mercado com empresas especializadas no ramo de atividade com experiência neste tipo de serviços com deslocamento e no banco de preços do governo federal para determinar o valor total estimado no termo de referência.
Além disso, a proposta da Recorrida não é caso de proposta vantajosa para a Administração, mas sim de proposta que em si contém elementos de inexequibilidade que poderão gerar prejuízos para Administração e para a própria licitante que deve ter realizado cálculos aquém do necessário para execução dos serviços em sua plenitude.
Conforme exigido no edital, transcrito abaixo.
"7.9. Serão desclassificadas as propostas que:
a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;
b) Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado, de conformidade, subsidiariamente com os Arts. 43, inciso IV, 44, parágrafo 3º e 48, incisos I e II da Lei 8.666/93;
c) Apresentarem propostas alternativas tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada nas propostas das demais licitantes;
7.10. Caso ocorrer desclassificação ou inabilitação por responsabilidade exclusiva do licitante, a mesma poderá sofrer as sanções previstas neste edital.

Logo, tomando por base a complexidade na execução dos serviços, podemos afirmar que o valor proposto não é compatível com os custos e as peculiaridades da execução dos serviços como (tributação, encargos sociais e trabalhistas, deslocamento, cumprir prazos, máquinas, insumos, má condições das estradas, possíveis multas de transito, estadia, entre outros) podendo assim, a empresa assumir os prejuízos ou deixar de cumprir o contrato na integra, podendo gerar prejuízos para o órgão e a empresa podendo vir a ser penalizada pelas falhas na execução do contrato, conforme previsto no edital, causando transtornos ao contratante e grandes prejuízos a licitante, motivados por uma possível falha na oferta de preços realizada no pregão eletrônico.
Pelos motivos acima mencionados, e em respeito aos princípios basilares dos certames licitatórios é flagrante a inexequibilidade da proposta, visto que o valor final da soma dos GRUPOS I e GRUPO II efetuados pela empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA. representa 24,05% do valor total estimado para estes dois lotes do edital de licitação tornando a proposta totalmente inexequível, conforme já amplamente demostrado.

Apoiado na lição de Niebuhr, pode-se afirmar que "O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis).
Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida"

No que se refere à irrisoriedade de preços, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos: Lei nº8666/93:
"(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos Por estaLei.
(...)
§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)" (grifamos)

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reinvindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".
Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve está de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.
Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido

adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.
A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:
"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII). (Grifou-se). .
Portanto, a Comissão de licitação e equipe de apoio, com base em seus levantamentos de custos é possível suspeitar de preços muito baixos relativos aos praticados no mercado.

5 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por essa douta comissão de Licitação, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

Desclassificar a empresa INTERMEDIAR SERVICOS LTDA. pelo não atendimento de inúmeros itens do Edital;

Retornar a fase de lances e convocar as empresas remanescentes melhores classificadas para apresentação de sua proposta, conforme determina o edital.

Caso o Ilustre Pregoeiro não tome para si a decisão de reconsiderar sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que classificou a empresa que manifestamente não cumpriu as exigências do edital e retornar a fase competitiva e posteriormente convocar as empresas remanescentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ouvidor, 24 de agosto de 2020.

REDE FÁCIL SERVIÇOS
Simônio Têrto de Oliveira
Representante Legal

Fechar